

PALÁCIO BARRIGA-VERDE



# DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA

ANO LVI

FLORIANÓPOLIS, 18 DE JANEIRO DE 2007

NÚMERO 5.672

15ª Legislatura  
4ª Sessão Legislativa

**MESA**

Julio Cesar Garcia  
**PRESIDENTE**  
Herneus de Nadal  
**1º VICE-PRESIDENTE**  
Nilson Gonçalves  
**2º VICE-PRESIDENTE**  
Lício Mauro da Silveira  
**1º SECRETÁRIO**  
Pedro Baldissera  
**2º SECRETÁRIO**  
Valmir Comin  
**3º SECRETÁRIO**  
José Paulo Serafim  
**4º SECRETÁRIO**

**LIDERANÇA DO GOVERNO**  
João Henrique Blasi

**PARTIDOS POLÍTICOS**  
(Lideranças)

**PARTIDO PROGRESSISTA**

Líder: Celestino Secco

**PARTIDO DO MOVIMENTO**

**DEMOCRÁTICO BRASILEIRO**

Líder: Rogério Mendonça

**PARTIDO DA FRENTE**

**LIBERAL**

Líder: Antônio Ceron

**PARTIDO DOS TRABALHADORES**

Líder: Francisco de Assis

**PARTIDO DA SOCIAL**

**DEMOCRACIA BRASILEIRA**

Líder: Clésio Salvaro

**PARTIDO TRABALHISTA**

**BRASILEIRO**

Líder: Narcizo Parisotto

**PARTIDO LIBERAL**

Líder: Odete de Jesus

**PARTIDO POPULAR SOCIALISTA**

Líder: Altair Guidi

**PARTIDO SOCIALISMO E**

**LIBERDADE**

Líder: Afrânio Boppré

**PARTIDO DEMOCRÁTICO**

**TRABALHISTA**

Líder: Nilson Nelson Machado

**PARTIDO SOCIALISTA**

**BRASILEIRO**

Líder: Sérgio Godinho

COMISSÕES PERMANENTES

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

Jorginho Mello - Presidente  
Celestino Secco - Vice Presidente  
Onofre Santo Agostini  
Francisco de Assis  
Gelson Merísio  
Moacir Sopelsa  
Afrânio Boppré  
Paulo Eccel  
João Henrique Blasi  
**Terças-feiras, às 9:00 horas**

**COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO**

Reno Caramori - Vice Presidente  
Djalma Berger  
Vânio dos Santos  
Altair Guidi  
Nelson Goetten  
Afrânio Boppré  
Rogério Mendonça  
**Terças-feiras às 18:00 horas**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

Paulo Eccel - Presidente  
Celestino Secco - Vice Presidente  
José Carlos Vieira  
Dionei Walter da Silva  
Romildo Titon  
Jorginho Mello  
Genésio Goulart  
**Quartas-feiras às 18:00 horas**

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, E POLÍTICA RURAL**

Reno Caramori - Presidente  
Dionei Walter da Silva - Vice Presidente  
Luiz Eduardo Cherem  
Genésio Goulart  
Moacir Sopelsa  
Gelson Merísio  
Mauro Mariani  
**Quartas-feiras, às 18:00 horas**

**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

Vânio dos Santos - Presidente  
Antônio Carlos Vieira - Vice Presidente  
Afrânio Boppré  
José Carlos Vieira  
Paulo Eccel  
João Henrique Blasi  
Clésio Salvaro  
**Terças-feiras, às 10:00 horas**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Wilson Vieira - Dentinho - Presidente  
Gelson Merísio - Vice Presidente  
Antônio Ceron  
Antônio Carlos Vieira  
Dionei Walter da Silva  
Rogério Mendonça  
Romildo Titon  
Odete de Jesus  
Antônio Luz Neto  
**Quartas-feiras, às 09:00 horas**

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

Dionei Walter da Silva - Presidente  
Onofre Santo Agostini - Vice Presidente  
Wilson Vieira - Dentinho  
Mauro Mariani  
Jorginho Mello  
Nilson Nelson Machado  
Antônio Carlos Vieira  
**Quartas-feiras às 11:00 horas**

**COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MINAS E ENERGIA**

Gelson Merísio - Presidente  
Wilson Vieira - Dentinho - Vice Presidente  
Gilmar Knaesel  
Antônio Carlos Vieira  
Altair Guidi  
Genésio Goulart  
Sérgio Godinho  
**Quartas-feiras às 18:00 horas**

**COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE**

Sérgio Godinho - Presidente  
Vânio dos Santos - Vice Presidente  
Gilmar Knaesel  
Nelson Goetten  
Francisco de Assis  
Reno Caramori  
Rogério Mendonça  
**Quartas-feiras, às 13:00 horas**

**COMISSÃO DE SAÚDE**

Onofre Santo Agostini - Presidente  
Ana Paula Lima - Vice Presidente  
Joares Ponticelli  
Luiz Eduardo Cherem  
Simone Schramm  
Sérgio Godinho  
Antônio Aguiar  
**Terças-feiras, às 11:00 horas**

**COMISSÃO DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS, DE AMPARO À FAMÍLIA E À MULHER**

Djalma Berger - Presidente  
Ana Paula Lima - Vice Presidente  
Reno Caramori  
Gelson Merísio  
Francisco de Assis  
Nilson Nelson Machado  
Antônio Aguiar  
**Quartas-feiras às 10:00 horas**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

Romildo Titon - Presidente  
Odete de Jesus - Vice Presidente  
Joares Ponticelli  
Antônio Ceron  
Gilmar Knaesel  
Paulo Eccel  
Simone Schramm  
**Quartas-feiras às 08:00 horas**

**COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL**

Celestino Secco - Presidente  
Vânio dos Santos - Vice Presidente  
Cesar Souza  
Simone Schramm  
Luiz Eduardo Cherem  
Moacir Sopelsa  
Narcizo Parisotto  
**Terças-Feiras, às 18:00 horas**

**COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**

Clésio Salvaro - Presidente  
Francisco de Assis - Vice Presidente  
Celestino Secco  
Antônio Ceron  
Wilson Vieira - Dentinho  
Cesar Souza  
Antônio Aguiar  
Narcizo Parisotto  
João Henrique Blasi  
**Terças-Feiras, às 18:00 horas**

**DIRETORIA  
LEGISLATIVA**

**Coordenadoria de Publicação:**  
responsável pela digitação e/ou  
revisão dos Atos da Mesa Diretora e  
Publicações Diversas, diagramação,  
editoração, montagem e distribuição.  
Coordenador: Eder de Quadra  
Salgado

**Coordenadoria de Taquigrafia:**  
responsável pela digitação e revisão  
das Atas das Sessões.  
Coordenadora: Lenita Wendhausen  
Cavallazzi

**Coordenadoria de Divulgação e  
Serviços Gráficos:**  
responsável pela impressão.  
Coordenador: Claudir José Martins

**DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA  
EXPEDIENTE**

**Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina**  
**Palácio Barriga-Verde - Centro Cívico Tancredo Neves**  
**Rua Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC**  
**CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500**  
**Internet: www.alesc.sc.gov.br**

**IMPRESSÃO PRÓPRIA**  
**ANO XII - NÚMERO 1694**  
**1ª EDIÇÃO - 110 EXEMPLARES**  
**EDIÇÃO DE HOJE: 16 PÁGINAS**

**ÍNDICE**

**Publicações Diversas**  
Redações Finais.....2

**PUBLICAÇÕES DIVERSAS****REDAÇÕES FINAIS****REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0297/03**

Dispõe sobre Diretrizes e Bases da  
Educação Superior Pública do Estado de  
Santa Catarina, e adota outras providên-  
cias.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

**TÍTULO I****DAS DIRETRIZES E BASES  
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR PÚBLICA ESTADUAL**

Art. 1º A educação superior pública é organizada nos termos desta Lei, da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e da Lei Complementar Estadual nº 170, de 07 de agosto de 1998, observado o princípio da indissociabilidade entre o ensino, a pesquisa e a extensão.

Art. 2º A educação superior pública estadual, vinculada ao mundo do trabalho e a prática social, tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade catarinense, e colaborar na sua formação continuada;

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e socializar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade; e

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas nas instituições universitárias.

Art. 3º A educação superior pública estadual abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de educação superior;

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham garantido o acesso, na forma da Lei e dos regulamentos;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura; e

V - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Art. 4º A educação superior pública estadual será ministrada em instituições de ensino superior, criadas, organizadas e mantidas pelo poder público estadual, com variados graus de abrangência ou especialização.

Parágrafo único. Nas universidades públicas estaduais, mantidas pelo Poder Público, aos membros do corpo docente, relacionados nos incisos I, II, III, IV e V, do artigo anterior, é assegurada a gratuidade do ensino.

Art. 5º Na educação superior estadual, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.

§2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

§3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação à distância.

§4º As instituições oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna, garantida a necessária previsão orçamentária.

Art. 6º Os diplomas de cursos superiores reconhecidos na forma da Lei, quando registrados, nos termos da legislação federal, terão validade como prova da formação recebida por seu titular.

Parágrafo único. Os diplomas expedidos pelas universidades públicas estaduais serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades públicas, indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 7º As instituições de educação superior pública estadual aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências *ex officio* dar-se-ão na forma da Lei.

Art. 8º Quando da ocorrência de vagas, as universidades públicas estaduais abrirão matrícula nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito, mediante processo seletivo prévio.

Art. 9º Credenciadas como universidades públicas estaduais, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de discentes, as instituições de educação superior levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino.

Art. 10. As universidades públicas estaduais são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por:

I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado; e

III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Parágrafo único. É facultada a criação de universidades públicas estaduais especializadas por área de conhecimento.

Art. 11. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades públicas estaduais, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e do sistema estadual de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos; e

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais.

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II - ampliação e diminuição de vagas;

III - elaboração da programação dos cursos;

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;

V - ingresso e dispensa de pessoal docente, técnico e administrativo; e

VI - planos de carreira docente e de outros servidores.

Art. 12. As universidades mantidas pelo Poder Público Estadual gozarão, na forma desta Lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público Estadual, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal.

§1º No exercício de sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas estaduais poderão:

I - propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas legais pertinentes e observados os limites dos recursos disponíveis;

II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;

III - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo mantenedor;

IV - elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;

V - adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento;

VI - realizar operações de crédito ou de financiamento, com autorização do Poder Legislativo Estadual, a partir de iniciativa do Poder Executivo, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos; e

VII - efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

§2º Outras atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas às instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.

Art. 13. Caberá ao Estado assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas.

Art. 14. As instituições públicas estaduais, de educação superior, obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

Art. 15. Nas instituições públicas estaduais, de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas.

## TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 16. As universidades públicas estaduais serão criadas por Lei, organizadas e mantidas pelo Estado de Santa Catarina sob forma de fundações públicas, vinculadas à Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia.

§1º As instituições universitárias públicas estaduais terão receita e patrimônio próprios, autonomia didático-científica, pedagógica, administrativa e financeira, observado o disposto na legislação aplicável.

§2º As fundações públicas, mantenedoras de instituições universitárias estaduais, terão sede e foro no município do Estado de Santa Catarina em que esteja instalado o respectivo campus universitário.

Art. 17. As fundações públicas mantenedoras de universidades públicas estaduais reger-se-ão por estatuto e regimento próprios.

§1º Sempre que houver a criação e a instalação de uma universidade pública estadual, por decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual, será instituído o respectivo estatuto provisório que terá a vigência de um ano.

§2º Ao longo do período fixado no parágrafo anterior e de acordo com a regulamentação instituída pelo Conselho Universitário de Transição, da nova instituição pública estadual de ensino superior, compete à respectiva comunidade universitária elaborar o estatuto próprio, que vigorará tão logo cessem os efeitos do estatuto provisório.

§3º O Conselho Universitário de Transição de que trata o *caput* do parágrafo anterior, será constituído de todos os professores da nova instituição, desde que em efetivo exercício de atividades docentes.

Art. 18. As fundações públicas mantenedoras de universidades públicas estaduais terão a seguinte estrutura básica:

I - Órgãos de Deliberação Superior:

a) Conselho Universitário;

b) Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão;

II - Órgãos de Administração Superior:

a) Reitoria;

b) Vice-Reitoria;

c) Pró-Reitorias; e

III - Órgãos de Administração de Unidade de Ensino Superior:

a) Departamentos de Ensino;

b) Departamentos de Pesquisa e Extensão;

c) Secretarias Acadêmicas.

Art. 19. O Chefe do Poder Executivo Estadual, sempre que houver a criação e a instalação de uma nova universidade pública estadual, nomeará um Reitor Interino e um Vice-Reitor Interino, com mandato de, no máximo, um ano.

§1º Ao longo do período fixado no *caput* deste artigo e nos termos do estatuto em vigor, obrigatoriamente, a comunidade universitária elegerá os novos Reitor e Vice-Reitor, além dos demais dirigentes dos diferentes órgãos da instituição, para um mandato de três anos.

§2º Na data fixada no estatuto da instituição, o Reitor que estiver em exercício dará posse aos eleitos pela comunidade universitária.

Art. 20. O quadro de pessoal de cada uma das universidades públicas estaduais será criado, mantido e ou alterado por lei específica.

Parágrafo único. A proposição será submetida ao Poder Legislativo Estadual, por iniciativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos de proposta elaborada pelo respectivo Conselho Universitário Transitório, ou não.

### TÍTULO III DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 21. Serão recursos públicos destinados à educação superior os originários de:

- I - receita de impostos próprios do Estado;
- II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;
- III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;
- IV - receita de incentivos fiscais; e
- V - outros recursos previstos em lei.

Art. 22. O Estado aplicará, anualmente, nunca menos de dois por cento, ou o que constar na respectiva Constituição, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento da educação superior pública.

§1º Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§2º Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuidos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§3º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

§4º O repasse dos valores referidos neste artigo, do caixa do Estado, ocorrerá imediatamente às fundações públicas responsáveis pela educação pública superior, observados os seguintes prazos:

- I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;
- II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia; e
- III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

§5º O atraso das transferências de recursos sujeitará a autoridade competente à responsabilização civil e criminal.

§6º Os recursos destinados à educação superior serão distribuídos entre as fundações públicas proporcionalmente ao número de discentes regularmente matriculados na respectiva universidade pública estadual, em cursos de graduação e de pós-graduação.

Art. 23. Considerar-se-ão como despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições públicas de educação superior, aquelas que se destinam a:

- I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação superior, inclusive, o pessoal técnico e administrativo;
- II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino, à pesquisa e à extensão;
- III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino, à pesquisa e à extensão;
- IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino, da pesquisa e da extensão;
- V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos programas e atividades de educação superior;
- VI - concessão de bolsas de trabalho para estudantes de universidades públicas estaduais;
- VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo; e
- VIII - aquisição de material didático-pedagógico, científico e tecnológico para manutenção e de desenvolvimento de programas de ensino, pesquisa e extensão universitária.

Parágrafo único. Às instituições estaduais de educação superior é vedado realizar despesas de custeio com pessoal docente e técnico-administrativo que exceda ao montante de cinquenta e quatro por cento da respectiva receita corrente líquida.

Art. 24. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino superior, da pesquisa e da extensão, aquelas realizadas com:

- I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino superior, ou, quando efetivada fora dos programas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade, sua expansão ou o desenvolvimento científico e tecnológico;
- II - subvenção a instituições públicas ou privadas;
- III - formação de quadros especiais não vinculados a administração pública;
- IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
- V - pessoal docente, técnico e administrativo, da educação superior, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino, da pesquisa ou da extensão; e

VI - pagamento de proventos, ou quaisquer componentes remuneratórios, decorrentes de aposentadorias, pensões ou outros benefícios previdenciários.

Art. 25. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino superior, da pesquisa e da extensão serão apuradas e publicadas nos balanços das fundações públicas estaduais, assim como pelo Poder Público, conforme dispõe a Constituição Federal e a legislação pertinente.

Art. 26. Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos destinados à educação superior, o cumprimento desta Lei e, no que couber, da Constituição Federal e da legislação concernente.

Art. 27. As atividades universitárias estaduais públicas poderão receber outros recursos financeiros do Estado, além daqueles previstos nesta Lei, desde que destinados a programas especiais de pesquisa e extensão voltados ao desenvolvimento científico, tecnológico, cultural ou comunitário.

### TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. O Sistema de Educação Superior do Estado, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e à educação, de assistência aos índios e de assistência social, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilingüe e intercultural aos povos indígenas, e de educação especial aos portadores de deficiência, com os seguintes objetivos:

- I - proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas, a reafirmação de suas identidades étnicas, a valorização de suas línguas e ciências;
- II - garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias; e
- III - capacitar profissionais para o desenvolvimento adequado das atividades de educação especial voltada aos portadores de necessidades especiais.

Art. 29. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de educação superior em todos os níveis e modalidades de formação continuada, inclusive de educação a distância.

Parágrafo único. A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições públicas estaduais especificamente credenciadas no órgão competente, observando-se os requisitos fixados pela União.

Art. 30. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino superior experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

Art. 31. As universidades públicas estaduais estabelecerão as normas para realização dos estágios dos alunos regularmente matriculados no ensino superior em sua jurisdição.

Parágrafo único. O estágio realizado nas condições deste artigo não estabelece vínculo empregatício, podendo o estagiário receber bolsa de estágio, estar seguro contra acidentes e ter a cobertura previdenciária prevista na legislação específica.

Art. 32. Os discentes da educação superior estadual poderão ser aproveitados em tarefas de ensino e pesquisa pelas respectivas instituições, exercendo funções de monitoria, de acordo com seu rendimento e seu plano de estudos.

Art. 33. Qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino superior que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de um ano, ressalvados os direitos assegurados pela Constituição Federal e pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 34. As instituições estaduais de educação superior, constituídas como universidades, na sua condição de instituições de pesquisa, integrar-se-ão ao Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, nos termos da legislação específica.

Art. 35. O quadro de pessoal das universidades públicas estaduais terá como regime previdenciário o Regime Geral de Previdência Social, instituído pela União.

#### TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 36. Fica extinta a Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, mediante a transformação de seu espólio em:

I - Fundação Universidade Estadual da Região de Florianópolis - UERF, com sede e foro na Capital do Estado;

II - Fundação Universidade Estadual da Região Serrana - UERS, com sede e foro na Cidade e Município de Lages;

III - Fundação Universidade Estadual da Região de Joinville - UERJ, com sede e foro na Cidade e Município de Joinville; e

IV - Fundação Universidade Estadual do Oeste de Santa Catarina - UESC, com sede e foro em município do oeste do Estado a ser definido no prazo de seis meses, contados da vigência desta Lei.

§1º Ficam transferidos e incorporados ao patrimônio de cada uma das fundações públicas relacionadas nos incisos I, II, III e IV, deste artigo, os atuais bens móveis e imóveis de propriedade do Estado ou da UDESC que estejam sob a guarda, uso ou administração da fundação extinta.

§2º Os bens de que trata o parágrafo anterior serão distribuídos entre as novas fundações, conforme segue:

I - do campus da UDESC de Florianópolis para a UERF;

II - do campus da UDESC de Lages para a UERS;

III - do campus da UDESC de Joinville para a UERJ; e

IV - dos demais campi da UDESC, proporcional entre as novas universidades públicas estaduais.

§3º A identificação da sede da UESC processar-se-á mediante a realização de estudos técnicos e científicos que levem em consideração:

I - localização geográfica, na medida do possível, no centro da região;

II - em município considerado de pequeno ou médio porte;

III - fácil acesso rodoviário;

IV - espaço físico adequado para a natureza e às eventuais necessidades futuras de expansão da instituição;

V - manifesto interesse da comunidade local e regional; e

VI - apoio financeiro e estrutural da comunidade local e regional.

§ 4º Ao longo do exercício de 2007, o Poder Executivo Estadual adotará e implementará todas as medidas e expedirá todos os atos necessários à instalação e início das atividades da UESC a partir de janeiro de 2008.

Art. 37. Os servidores da fundação extinta passarão a integrar o quadro de pessoal das novas fundações, sendo a sua lotação fixada na instituição nascida do espólio em que o servidor se encontrava em efetivo exercício.

Parágrafo único. Os servidores da fundação extinta serão enquadrados e ou reenquadrados nos sistemas de cargos e vencimentos das novas fundações, a serem criados por lei de iniciativa do Poder Executivo, observado o disposto no parágrafo único, do art. 20, desta Lei, no prazo máximo de um ano da vigência da presente Lei.

Art. 38. Fica o Poder Executivo do Estado, a cada interstício máximo de quatro anos, obrigado a criar, organizar e instalar uma nova universidade pública estadual, no mínimo, em cada uma das seguintes macro-regiões do Estado de Santa Catarina:

I - Macro-Região do Vale do Rio do Peixe;

II - Macro-Região do Planalto Norte;

III - Macro-Região Sul; e

IV - Macro-Região do Vale do Rio Itajaí.

Art. 39. O ano de 2007 passa a ser considerado como ano de transição.

§ 1º No período fixado no *caput* deste artigo, as novas instituições públicas estaduais de ensino superior, criadas ou transformadas por esta Lei, estarão sujeitas aos respectivos estatutos provisórios.

Art. 40. Compete ao Chefe do Poder Executivo Estadual, no prazo de trinta dias contados da vigência desta Lei:

I - expedir os atos necessários à sua regulamentação e cumprimento;

II - nomear o Reitor Interino e o Vice-Reitor Interino de cada uma das novas instituições de ensino superior criadas e ou transformadas por esta Lei; e

III - adotar as medidas administrativas indispensáveis à regular transferência dos recursos destinados às fundações públicas estaduais de educação superior.

Parágrafo único. É atribuição do Reitor Interino nomear e ou designar todos os titulares de cargos de direção, assessoramento superior e das funções de confiança previstas no estatuto da instituição de que é titular.

Art. 41. Os pagamentos de proventos, e quaisquer outros itens remuneratórios, decorrentes de aposentadorias, pensões e outros benefícios previdenciários, devidos pela fundação pública, extinta nos termos desta Lei, são transferidos para a responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Ao pessoal inativo da UDESC, transferido para a responsabilidade da administração direta, são assegurados todos os seus direitos instituídos por lei.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 8.092, de 19 de outubro de 1990, e suas alterações posteriores.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2006

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0307/03

Cria o Programa PRÓ-EGRESSO destinado ao atendimento da população egressa do sistema prisional do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica instituído, no Estado de Santa Catarina, o Programa PRÓ-EGRESSO, destinado ao atendimento de população egressa do sistema prisional ou que cumpram pena em liberdade, dando-lhes toda a assistência necessária para sua reinserção social.

Parágrafo único. O Programa de que trata este artigo tem como objetivo dar atendimento ao egresso e ao beneficiário de:

I - regime aberto;

II - livramento condicional;

III - suspensão condicional da pena "SURSIS";

IV - liberdade vigiada;

V - pena restritiva de direitos; e

VI - suspensão condicional do processo, nos termos da Lei federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2º O egresso deverá comprovar por meio de documento judicial hábil, quando da sua inscrição no PRÓ-EGRESSO, em qual dos incisos do parágrafo único do artigo anterior está qualificado.

Parágrafo único. O egresso cadastrado receberá um documento de identificação que comprove ser membro do Programa PRÓ-EGRESSO que deverá ser apresentado todas as vezes que comparecer perante o Programa ou em nome dele o representar.

Art. 3º O Programa PRÓ-EGRESSO contará com uma equipe multidisciplinar cujo objetivo será a orientação e a assistência com elementos indispensáveis à sua reinserção social, a saber:

I - assistência jurídica;

II - assistência de saúde; e

III - assistência social.

§1º A equipe de assistência jurídica orientará o egresso quanto à sua situação jurídica, alertando-o para o fato de que pode ser novamente recluso ou tornar-se reincidente.

§2º A equipe de assistência à saúde realizará atendimento psicoterapêutico sistematizado ao egresso e seus familiares, podendo realizar visitas domiciliares para este fim, e por conseguinte elaborará o seu perfil psicológico detalhando suas condições pessoais e profissionais para posterior encaminhamento ao mercado de trabalho.

§3º A equipe de assistência social compete:

I - realizar visitas domiciliares aos egressos, coletando e anotando em prontuário social próprio dados subjetivos dos mesmos como:

a) suas condições sócio-econômicas e cultural;

b) suas reações na convivência familiar;

c) informações necessárias e importantes para agilizar a sua ressocialização.

II - orientar e encaminhar o egresso para cursos gratuitos desenvolvidos e ou disponibilizados pelo programa de capacitação profissional no local em que estiver residindo o egresso;

III - fazer contatos com as pessoas físicas e/ou jurídicas de direito privado para obter sua participação no programa, bem como receber e orientar as interessadas a se cadastrarem; e

IV - encaminhar o egresso para a oportunidade de emprego, observado o disposto no art. 5º, *caput* e § 5º desta Lei.

Art. 4º A equipe multidisciplinar será composta pelos respectivos profissionais da administração direta e ou equipes de trabalho criada pela Secretaria de Estado responsável pela segurança pública, admitindo-se parcerias com órgãos afins.

Art. 5º Dar-se-á incentivo fiscal a ser estabelecido por lei específica de autoria do Poder Executivo às pessoas físicas e/ou jurídicas de direito privado que se inscreverem junto ao Programa de que trata esta Lei, disponibilizando vagas do seu quadro funcional para admissão dos egressos que cumpriram pena privativa ou restritiva de liberdade em caráter de detenção ou reclusão.

§ 1º O incentivo somente será concedido quando da admissão do egresso por contrato de trabalho por prazo indeterminado, perdurando enquanto este estiver efetivamente no trabalho.

§ 2º Far-se-á uma relação proporcional do valor do incentivo fiscal a ser concedido conforme o número de funcionários admitidos através deste Programa.

§ 3º O PRÓ-EGRESSO, por meio da equipe do serviço social, encaminhará o egresso aos inscritos em conformidade com o *caput* deste artigo, para participar de entrevista e demais processo de seleção.

§ 4º Os presídios e casas de detenção, em convênio e parceria a ser estabelecido, enviará uma relação dos nomes dos presidiários qualificados no *caput* deste artigo, ao PRÓ-EGRESSO e os encaminhará para o benefício do Programa quando da saída destes.

§ 5º Ter-se-á prioridade no atendimento das vagas disponibilizadas pelas pessoas físicas e/ou jurídicas, observada a seguinte ordem de concessão, os egressos:

- I - que tenham cumprido pena de reclusão ou detenção;
- II - o mais hipossuficiente;
- III - que tenham filhos sob a sua dependência econômica;
- IV - o mais idoso; e
- V - residente no município e ou região onde encontrava-se recluso.

Art. 6º Durante o contrato de experiência, o PRÓ-EGRESSO por meio de seu funcionário competente realizará visitas à empresa para avaliação do egresso admitido.

Parágrafo único. Após esse período, a empresa emitirá um parecer final com toda a sua avaliação patronal sobre o egresso funcionário, dando-se por finalizado o trabalho pelo Programa.

Art. 7º Enquanto o egresso não conseguir o trabalho, ele receberá auxílio alimentação pelo órgão competente do Poder Executivo, atendidas as formalidades por este exigidas.

Art. 8º O egresso de origem de outro Estado da Federação receberá por parte deste Programa auxílio para retorno ao seu destino, com ajuda alimentação e encaminhamento ao albergue local até efetiva realização de seu traslado.

Art. 9º Somente serão concedidos os benefícios de que trata este Programa, uma única vez, salvo nos casos de contrato de trabalho em que o egresso tenha sido desligado por motivo de término do prazo de experiência ou demissão sem justa causa.

Art. 10. Dar-se-á ampla divulgação ao Programa estabelecido nesta Lei, principalmente nos presídios e fóruns dos municípios e/ou regionais.

Art. 11. O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas para concretização e implementação dos objetivos desta Lei.

Art. 12. As despesas, decorrentes da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias suplementadas, se necessário.

Art. 13. O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2006

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0482/03

Dispõe sobre a instituição do Programa Estadual de Ações Afirmativas, de Promoção da Igualdade e de Inclusão Racial no Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

#### CAPÍTULO I

##### Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Estadual de Ações Afirmativas, de Promoção da Igualdade e de Inclusão Racial no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 2º O Programa Estadual de Ações Afirmativas, de Promoção da Igualdade e de Inclusão Racial no Estado de Santa Catarina tem por objetivo o cumprimento, no âmbito deste ente federativo, dos preceitos constitucionais e demais normas que proclamam a igualdade racial e a valorização da população negra e afro descendente, bem como do combate ao racismo e à discriminação.

Art. 3º É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades e garantir a todo cidadão brasileiro, independentemente da cor da pele, a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e seus valores éticos, culturais e religiosos.

Art. 4º A lei orçamentária anual do Estado deverá prever a destinação expressa de recursos para a consecução dos objetivos previstos neste Programa.

#### CAPÍTULO II

##### Do Direito à Vida e à Saúde

Art. 5º A Secretaria de Estado da Saúde realizará, bianualmente, pesquisas qualitativas com o objetivo de identificar entre a população do Estado a incidência de doenças que têm maior incidência entre a comunidade negra e afrodescendente, com especial atenção para a anemia falciforme, o lupus, a hipertensão, o diabetes e os miasmas uterinos.

Parágrafo único. A partir de uma avaliação resultante das pesquisas previstas no *caput* deste artigo, poderão ser desenvolvidas ações específicas em relação às outras doenças ali mencionadas.

Art. 6º Fica instituído o Programa Estadual de Acompanhamento e Aconselhamento Genético Preventivo e Assistência Médica Integral às pessoas portadoras de traço falciforme e com anemia falciforme.

§ 1º A partir da implantação deste Programa será obrigatório, por parte dos estabelecimentos de saúde, públicos e privados que realizam partos, a realização do exame diagnóstico de hemoglobinopatias em todas as crianças recém-nascidas.

§ 2º Fica assegurada a realização do exame diagnóstico de hemoglobinopatias a todas as pessoas que estejam informadas e desejam realizar o exame.

Art. 7º Este Programa Estadual de Acompanhamento e Aconselhamento Genético Preventivo e Assistência Médica Integral às pessoas portadoras do traço falciforme e com anemia falciforme, bem como as demais iniciativas na área da saúde voltadas à comunidade negra e afrodescendente, serão desenvolvidos pela Secretaria de Estado da Saúde, e incluirão as propostas do Conselho Estadual de Saúde e do Conselho Estadual das Populações Afrodescendentes.

Art. 8º Deverá a administração pública, através do Sistema Único de Saúde, garantir:

I - cobertura vacinal completa, definida por especialistas, a todas as pessoas com anemia falciforme, inclusive aquelas que não constem da programação oficial, visando a prevenção de agravos; e

II - fornecer toda medicação necessária ao tratamento que não poderá sofrer interrupção.

Art. 9º Aos casais com maior probabilidade de risco deverá ser assegurado aconselhamento genético com acesso a todas as informações técnicas e exames laboratoriais decorrentes.

Parágrafo único. Fica assegurado o acesso a atividade de planejamento familiar e a métodos contraceptivos para os casais em situação de risco.

Art. 10. Deverá constar de toda programação pré-natal a orientação sobre os riscos e agravos que podem ser ocasionados através da anemia falciforme.

Art. 11. A gestante com anemia falciforme deverá ter um acompanhamento especializado durante a realização do pré-natal e garantida a assistência ao parto.

Parágrafo único. Fica assegurado o tratamento médico integral às gestantes que venham a sofrer aborto incompleto durante a gestação, em decorrência da doença.

Art. 12. A área de epidemiologia da Secretaria de Estado da Saúde desenvolverá sistema de informação e acompanhamento das pessoas que apresentarem traço falciforme ou com anemia falciforme através de cadastro específico.

§ 1º Fica o Governo do Estado de Santa Catarina, através da Secretaria de Estado da Saúde, obrigado a criar banco de dados com o quesito cor ou de identificação racial, para orientar o aconselhamento genético, os exames pré-nupciais, os exames e os programas de assistência às crianças portadoras de anemia falciforme e, sobretudo, informar a opinião pública e reorientar investimentos e pesquisas para a área em questão.

§ 2º A comunicação dos casos positivos deverá ser encaminhada à Secretaria de Estado da Saúde por todas as maternidades, hospitais congêneres e demais serviços de saúde que realizem exame diagnóstico de hemoglobinopatias.

Art. 13. A Secretaria de Estadual da Saúde, através do seu órgão formador, caberá a organização de seminários, cursos e treinamentos, com vistas à capacitação dos profissionais da saúde, em especial pediatras, obstetras, clínicos gerais, ginecologistas e hematologistas.

Parágrafo único. Poderá, ainda, o centro formador estabelecer intercâmbio e convênios com universidades, hospitais e hemocentros, visando ao desenvolvimento de pesquisas sobre o tema.

Art. 14. Do Programa ora criado deverão fazer parte ações educativas de prevenção, de caráter eventual e permanente, em que deverão constar:

I - campanhas educativas de massa, explicando que a anemia falciforme atinge, majoritariamente, as pessoas de ascendência africana;

II - elaboração de cadernos técnicos para profissionais da rede pública de saúde e educação;

III - elaboração de cartilhas e folhetos explicativos para a população;

- IV - campanhas específicas para a comunidade negra; e  
V - campanhas específicas para adolescentes da rede escolar.

Art. 15. Às pessoas com anemia falciforme, fica assegurada pela administração pública estadual, a assistência médica integral que ocorrerá nas unidades de atendimento ambulatorial especializado.

Art. 16. A execução deste Programa dar-se-á através de unidades próprias, contratadas ou conveniadas.

Art. 17 O Programa ora instituído, bem como o endereço das unidades de atendimento deverão ser divulgados nos meios de comunicação de ampla difusão e circulação.

Art. 18 Fica instituída, oficialmente, a Semana de Combate à Anemia Falciforme, a ser observada, todos os anos, na semana de publicação desta Lei.

### **CAPÍTULO III Da Educação**

Art. 19. Fica incluído, no currículo escolar da Rede Estadual de Ensino, inclusive supletivo, na disciplina de História, Geografia, Filosofia, Sociologia, e Educação Artística, o ensino relativo ao estudo do negro na formação socioeconômica e sócio-cultural brasileira e do Estado de Santa Catarina, bem como da história e cultura africanas.

Art. 20. A definição destes conteúdos programáticos será feita a partir de uma comissão a ser constituída no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, com a participação das entidades representativas dos profissionais de educação de Rede Estadual de Ensino e das entidades do Movimento Negro com experiência no tema.

Parágrafo único. Ao lado de fatos da história da captura e tráfico escravagista, da condição do cativo, das rebeliões e quilombos e da abolição, torna-se obrigatório o ensino sobre a condição social do negro até hoje, bem como sobre sua produção cultural e movimentos organizados no decorrer da história brasileira.

Art. 21. Para efeito de suprir a carência de bibliografia adequada, far-se-á levantamento da literatura a ser adquirida pelas bibliotecas escolares, inclusive para avaliar-se a compatibilidade dos conteúdos dos livros didáticos com os objetivos desta Lei.

Art. 22. Serão desenvolvidos debates e seminários com o corpo docente e discente, bem como demais servidores das escolas estaduais, a fim de qualificar o professor e a comunidade para a prática em sala de aula.

Art. 23. A Rede Estadual de Ensino, através de seus órgãos competentes, promoverá a interdisciplinariedade com o conjunto das áreas humanas, exatas e biológicas, adequando o estudo do negro e seus valores civilizatórios em cada caso.

Art. 24. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário incluirão, na formação de seus membros, bem como nas provas de acesso aos seus quadros funcionais, matérias voltadas à afirmação da comunidade negra e afro descendente bem como de combate ao racismo e outras formas de intolerância, tais como a xenofobia e a homofobia.

Parágrafo único. Esta formação será estendida aos policiais civis e militares do Estado de Santa Catarina.

### **CAPÍTULO IV Da Comunicação Social**

Art. 25. A publicidade institucional do Governo do Estado de Santa Catarina, seja na administração direta ou indireta, observará a pluralidade étnica e racial da população brasileira, observando a proporção não inferior a 20% (vinte por cento) de artistas ou figurantes afrodescendentes.

Art. 26. A televisão educativa do Estado assegurará em seus produtos, programas quadros artísticos e jornalísticos a pluralidade prevista no artigo anterior.

Art. 27. O Poder Executivo promoverá anualmente, com o apoio das emissoras de rádio e televisão educativas do Estado, amplas campanhas públicas de combate ao preconceito e à discriminação racial, e de valorização da diversidade étnico/racial.

### **CAPÍTULO V Remanescentes de Quilombo**

Art. 28. São considerados remanescentes dos quilombos pessoas, grupos ou população que, por sua identidade histórica e cultural, expressem aspectos humanos, materiais e sociais dos antigos refúgios de escravos assim denominados e que mantenham morada habitual nos sítios onde se originam as comunidades.

Art. 29. Aos remanescentes de Quilombos que estejam ocupando suas terras fica assegurado o direito a propriedade conforme determina o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 30. Serão criados programas de apoio técnico e financeiro a atividades agrícolas - de produção e/ou comercialização - realizada por pequenos produtores negros da área rural.

Art. 31. Serão garantidas escolas de educação básica nas comunidades negras rurais, com metodologia adequada a suas características culturais.

### **CAPÍTULO VI Da Administração Pública**

Art. 32. A administração pública estadual, direta ou indireta, observará na admissão de seus servidores e empregados, a reserva de vagas em favor da população negra e afro-descendente, de 20% (vinte por cento) sobre o total de vagas abertas, seja através de concurso público ou outras formas de contratação.

Parágrafo único. O mesmo percentual será garantido nos cursos de capacitação profissional de jovens e adultos negros de ambos os sexos, com subsídio financeiro na forma de bolsa de estudo.

Art. 33. O Poder Executivo promoverá campanhas informativas a respeito desta política de reserva de vagas, tanto junto aos servidores públicos estaduais quanto à população em geral, para esclarecimento sobre seu significado positivo na afirmação da igualdade racial.

### **CAPÍTULO VII Das Universidades Estaduais**

Art. 34. Fica estabelecida a reserva de vagas em favor da população negra e afro-descendente, num percentual mínimo de 20% (vinte por cento) sobre o total das vagas abertas ao acesso, nas universidades e demais instituições de ensino superior públicas estaduais de Santa Catarina.

Art. 35. Este percentual poderá ser revisto anualmente conforme os dados resultantes do censo do IBGE.

Art. 36. A lei de diretrizes orçamentárias deverá acolher proposta das instituições estaduais de ensino superior que implementarem ações afirmativas da igualdade racial, através de um acréscimo nos repasses de verbas devidos, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Parágrafo único. O repasse de tais recursos estará condicionado à apresentação de um plano de implementação de tais ações afirmativas, indicando-se expressamente quais serão estas ações, bem como cronograma de implantação e metas a serem alcançadas, assim como procedimentos de avaliação dos resultados.

### **CAPÍTULO VIII**

#### **Das Disposições Finais**

Art. 37. O Poder Executivo Estadual realizará, bienalmente, um censo para que seja aferida a efetiva implementação deste Programa Estadual de Ações Afirmativas, de Promoção da Igualdade e de Inclusão Racial no Estado de Santa Catarina, enviando-se cópia de seus resultados à Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2006  
Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

#### **REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0379/04**

Institui a obrigatoriedade de execução orquestrada, cantada e com caracteres, do Hino Nacional e o Hino de Santa Catarina na abertura, fechamento ou horário pré-fixado, das programações de Rádios AM, FM, TV abertas e TV a cabo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Ficam as emissoras de Rádios de Ondas médias, curtas e frequência modulada, comerciais e comunitárias, obrigadas a executarem, diariamente, o Hino Nacional e o Hino de Santa Catarina, versão orquestrada e cantada simultaneamente:

I - As emissoras de Rádios com horário de funcionamento diário deverão executar o Hino Nacional no momento da abertura da programação e o Hino de Santa Catarina, ao finalizar a programação; e

II - As emissoras de Rádios com horário de funcionamento ininterrupto, em 24 (vinte e quatro) horas, deverão executar o Hino Nacional às 7 (sete) horas e o Hino de Santa Catarina às 23 (vinte e três) horas.

Art. 2º Ficam as emissoras de Televisão abertas e a cabo, obrigadas a executarem, diariamente, o Hino Nacional e o Hino de Santa Catarina, versão orquestrada, cantada e com caracteres, simultaneamente:

I - As emissoras de Televisão abertas e a cabo com horário de funcionamento diário deverão executar o Hino Nacional no momento da abertura da programação e o Hino de Santa Catarina, ao finalizar a programação; e

II - As emissoras de Televisão com horário de funcionamento ininterrupto, em 24 (vinte e quatro) horas, deverão executar o Hino Nacional às 7 (sete) horas e o Hino de Santa Catarina às 23 (vinte e três) horas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2006  
Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0472/04**

Concede ao idoso a gratuidade nos transportes coletivos públicos intermunicipais e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Ao idoso com idade a partir de sessenta anos, fica assegurada a gratuidade dos serviços regulares rodoviários e aquaviários de passageiros coletivos públicos intermunicipais, bem como desconto de 50%(cinquenta por cento) no preço da passagem, cujo regime de concessão ou permissão é atribuição do poder público estadual, previsto no art. 8º, inciso VIII, alínea "a" da Constituição do Estado, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Para ter acesso à gratuidade e ao desconto, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

Art. 2º O benefício assegurado no *caput* do artigo anterior será concedido nas seguintes condições:

I - a reserva e a ocupação de duas vagas gratuitas por veículo para idoso com renda igual ou inferior a dois salários mínimos; e

II - desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor da passagem, para o idoso, quando já ocupados os assentos destinados à gratuidade, com renda igual ou inferior a dois salários mínimos, limitado a dois assentos por veículo, por linha.

Art. 3º É assegurada a prioridade do idoso no embarque no sistema de transporte coletivo.

Art. 4º Para fins desta Lei, considera-se:

I - idoso: pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos;

II - serviço público concedido ou permissionado de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros: o que transpõe o limite dos municípios cujos equipamentos utilizados para a execução de transporte de serviços regulares rodoviários e suas conexões, que não possuam características urbanas, assim classificadas pelo órgão da administração pública estadual, cuja atribuição seja a de concedente e/ou de outorgante;

III - serviços regulares rodoviários: assim discriminados em razão do mercado a ser atendido, caracterizado pela frequência de viagens entre os terminais e preços estabelecidos para os deslocamentos permitidos no documento de outorga;

IV - seletivo ou de viagem-especial: realizada eventualmente, para atender grupo de pessoas, por prazo determinado, entre municípios do Estado de Santa Catarina, com fins turísticos, recreativos, profissionais, culturais e outros assemelhados de interesse do grupo;

V - linha: serviço de transporte coletivo de passageiros executado em uma ligação de dois pontos terminais, nela incluída os sectionamentos e as alterações operacionais efetivadas, aberto ao público em geral, de natureza regular e permanente, com itinerário definido no ato de sua delegação ou outorga;

VI - seção: serviço realizado em trecho do itinerário de linha do serviço de transporte, com fracionamento do preço de passagem; e

VII - bilhete de viagem do idoso: documento que comprove a concessão do transporte gratuito ao idoso, fornecido pela empresa prestadora do serviço de transporte, para possibilitar o ingresso do idoso no veículo.

Art. 5º Os benefícios concedidos nesta Lei serão ofertados nos serviços regulares, rodoviários, assim classificados pelo órgão responsável pela operacionalização do sistema:

I - Comum - realizado por viagens comuns, onde será permitido o embarque e desembarque de passageiros ao longo das rodovias, nos pontos autorizados pela autoridade competente;

II - Convencional - realizado por viagens com características de semidireta, onde somente será permitido o embarque de passageiros e encomendas nas agências ou terminais dos locais correspondentes ao sectionamento fixado, podendo ser implantado como original ou como complementar ao serviço comum em operação;

III - Semidireto - realizado por viagens semidiretas, onde somente será permitido o embarque de passageiros e encomendas nas agências ou terminais dos locais correspondentes ao sectionamento previamente selecionado em relação àquele do serviço comum ou convencional existente; e

IV - Direto - realizado por viagens diretas, onde somente será permitido o embarque de passageiros e encomendas nas agências ou terminais dos pontos terminais da linha, condicionado o seu estabelecimento à existência do serviço comum ou convencional correspondente.

§1º São condições para a prestação do benefício previsto nesta Lei:

I - os serviços públicos de transporte de passageiros rodoviário intermunicipal realizado através de ônibus, assim definido: veículo dotado de poltronas de encosto alto, reclináveis; porta única de embarque e desembarque; corredor que permita (no mínimo) uma pessoa em sua seção transversal; interruptor individual ou cordão para acionamento da cigarra de desembarque; porta-embulhos; bagageiro; luzes para leitura; toalete com sanitário químico, quando exigido; e

II - os serviços de transporte aquaviários intermunicipal, abertos ao público, realizados nos rios, lagos, lagoas e baías, que operam linhas regulares, inclusive travessias.

§2º O beneficiário, para fazer uso da reserva e ocupação prevista no *caput* deste artigo, deverá solicitar um único "Bilhete de Viagem do Idoso", nos pontos de venda próprios da transportadora, que detenha a concessão ou a permissão para exploração daquela linha, com antecedência de, pelo menos, três horas em relação ao horário de partida do ponto inicial da linha do serviço de transporte, podendo solicitar a emissão do bilhete de viagem de retorno, respeitados os procedimentos da venda de bilhete de passagem, no que couber.

§3º Na existência de seções, nos pontos de seção devidamente autorizados para embarque de passageiros, a reserva de assentos também deverá estar disponível até o mesmo horário definido para o ponto inicial da linha, consoante o previsto no § 2º.

§4º Após o prazo estipulado no § 2º, caso os assentos reservados não tenham sido objeto de concessão do benefício de que trata esta Lei, as empresas prestadoras dos serviços poderão colocar à venda os bilhetes desses assentos, que, enquanto não comercializados, continuariam disponíveis para o exercício do benefício da gratuidade.

§5º No dia marcado para a viagem, o beneficiário deverá comparecer ao terminal de embarque até trinta minutos antes da hora marcada para o início da viagem, informando a transportadora de sua presença para o embarque, sob pena de perda do benefício.

§6º O "Bilhete de Viagem do Idoso" e o Bilhete de Viagem com desconto do valor da passagem são intransferíveis.

Art. 6º Idoso com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos terá direito ao desconto mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da passagem para os demais assentos do veículo, ou embarcação do serviço convencional de transporte interestadual de passageiros.

§1º O desconto previsto no *caput* deste artigo, estará disponível desde sete dias antes da data de partida do ponto inicial da linha.

§2º Quando a empresa prestadora do serviço efetuar a concessão dos dois "Bilhetes de Viagem do Idoso", bem como a venda do bilhete de passagem com o desconto previsto nesta Lei, deverá nele constar as seguintes informações:

I - nome do beneficiário; e

II - número do documento de identificação do beneficiário.

§3º - O "Bilhete de Viagem do Idoso" será emitido pela empresa prestadora do serviço, em pelo menos três vias, sendo que uma via será destinada ao passageiro e não poderá ser recolhida pela transportadora, outra ficará com a transportadora e a outra em que constará, no mínimo, as seguintes indicações:

I - nome, endereço da empresa prestadora do serviço, número de inscrição no CNPJ, número e data do documento de concessão ou permissão expedido pelo órgão estatal competente a executar, diretamente ou mediante delegação às empresas privadas, o serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros;

II - número do bilhete e da via;

III - origem e destino da viagem;

IV - prefixo da linha e suas localidades terminais;

V - data e horário da viagem;

VI - número da poltrona;

VII - nome do beneficiário;

VIII - número do documento de identificação do beneficiário; e

IX - preço do "Bilhete de Viagem do Idoso", e, se for o caso, preço da passagem e o valor do desconto concedido.

Art. 7º No ato da solicitação do "Bilhete de Viagem do Idoso" ou desconto do valor da passagem, o interessado deverá apresentar documento pessoal que faça prova de sua idade e da renda igual ou inferior a dois salários-mínimos.

§1º A prova de idade do beneficiário idoso far-se-á mediante apresentação de qualquer documento pessoal, com fé pública, que a comprove e o identifique.

§2º A comprovação de renda será feita mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social com anotações atualizadas;

II - contracheque de pagamento ou documento expedido pelo empregador;

III - carnê de contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

IV - extrato de pagamento de benefício ou declaração fornecida pelo INSS ou outro regime de previdência social público ou privado; e

V - documento ou carteira emitida pelas Secretarias Estaduais ou Municipais de Assistência Social ou congêneres.

Art. 8º A empresa transportadora deverá enviar ao órgão do poder público, responsável pela concessão e outorga deste serviço público de forma a controlar a utilização do benefício previsto nesta Lei, as seguintes informações:

I - nome do beneficiário;

II - número do documento de identificação do beneficiário; e

III - o "Bilhete de Viagem do Idoso" será emitido pela empresa prestadora do serviço, em pelo menos três vias, sendo que uma via será destinada ao passageiro e não poderá ser recolhida pela transportadora, outra ficará com a transportadora e a outra em que constará, no mínimo, as seguintes indicações:

a) nome, endereço da empresa prestadora do serviço, número de inscrição no CNPJ, número e data do documento de concessão ou permissão expedido pelo órgão estatal competente à executar, diretamente ou mediante delegação às empresas privadas, o serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros;

b) número do bilhete e da via;

c) origem e destino da viagem;

d) prefixo da linha e suas localidades terminais;

e) data e horário da viagem;

f) número da poltrona;

g) número do documento de identificação do beneficiário;

h) preço do "Bilhete de Viagem do Idoso", e, se for o caso, preço da passagem e o valor do desconto concedido;

i) valor total do preço dos benefícios concedidos, nos termos desta Lei.

Art. 9º A transportadora encaminhará ao órgão do poder público responsável pela concessão e outorga deste serviço público, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês as informações determinadas no artigo e incisos anteriores, relativas ao mês anteriormente subsequente.

Art. 10. As empresas transportadoras, permissionárias ou concessionárias de serviços de transportes públicos intermunicipais de passageiros deduzirão a importância total apurada na relação individualizada dos beneficiários desta Lei, do valor da TA - Tarifa de Administração, Controle, Planejamento e Modernização do Sistema, instituída com base no Decreto nº 12.601, de 06 de novembro de 1980, tendo em vista o disposto no art. 7º, da Lei nº 5.683, de 9 de maio de 1980, combinado com o art. 19 da Lei nº 5.684, de 9 de maio de 1980, ou outra qualquer denominação que vier substituí-la, a ser lançado na guia de recolhimento no campo "viagens comuns".

Parágrafo único. Fica vedada a inclusão das despesas decorrentes da concessão do benefício previsto no art. 189, inciso II, da Constituição do Estado.

Art. 11. Ficam sujeitos aos procedimentos administrativos e judiciais, às infrações administrativas, às multas e crimes previstos nos art. 55 ao art. 114 da Lei federal nº 10.471, de 01 de outubro de 2003, aqueles que descumprirem o previsto nesta Lei.

Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento do Estado - "Órgão 5300 - Secretaria de Estado da Infra-Estrutura - Unidade Orçamentária 5323 - Departamento de Transportes e Terminais - DETER - Programa 665 Ação .2658 - Melhoria do sistema intermunicipal de passageiros, implantação do sistema integrado do transporte e travessia marítima - Programa estadual de gratuidade e desconto no preço das passagens nos transportes coletivos públicos intermunicipais", podendo o Poder Executivo abrir, por conta de recursos disponíveis, os créditos suplementares julgados necessários.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2006

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0073/05

Dispõe sobre a aplicação de créditos percebidos pelo Estado, decorrente da atividade de exploração de recursos hídricos para fins de energia elétrica, será aplicada nos municípios onde a usina hidrelétrica estiver localizada.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º A compensação financeira percebida pelo Estado de Santa Catarina, decorrente da atividade de exploração de recursos hídricos para fins de energia elétrica, será aplicada nos municípios onde a usina hidrelétrica estiver localizada.

Parágrafo único. A aplicação a que se refere o *caput* será na ordem de 70% (setenta por cento) do montante percebido pelo Estado, e esses recursos serão investidos em obras que beneficiem os municípios envolvidos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2006

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

#### EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL CONJUNTA AOS PROJETOS DE LEI NS. PL/0125.2/2205, PL/0278.7/2005 E PL/0395.0/2005

Dê-se às epígrafadas proposições a seguinte redação:

"PROJETO DE LEI N.

Altera dispositivos da Lei n. 10.472, de 12 de agosto de 1997, instituidora da Política Florestal do Estado de Santa Catarina, relativos ao conceito e ao disciplinamento de corte da capoeira.

Art. 1º A Lei n. 10.472, de 12 de agosto de 1997, que dispõe sobre a Política Florestal do Estado de Santa Catarina e adota outras providências, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 13-B:

'Art. 13-B. É livre o corte das áreas cobertas com capoeira, entendida como tal a definida no § 4º, do art. 14, ressalvadas as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva florestal e as com inclinação superior a vinte e cinco graus.

Parágrafo único. Poderá ser concedida licença para o corte de áreas cobertas com capoeira, com inclinação entre vinte e cinco vírgula um e quarenta e cinco graus, desde que o plano de manejo florestal indique a implantação de culturas permanentes, preferencialmente de fruticultura ou de silvicultura, e defina as práticas de conservação do solo a serem adotadas. (NR)'

Art. 2º O art. 14 de Lei n.10.472, de 12 de agosto de 1997, que dispõe sobre a Política Florestal do Estado de Santa Catarina e adota outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 14. (...)

(...)

§ 2º Entende-se por floresta secundária no estágio inicial de regeneração, a que se refere a alínea d deste artigo, as formações vegetais nativas com até vinte e um centímetros de Diâmetro à Altura do Peito - DAP e altura máxima de dez metros.

§ 3º Entende-se por floresta nativa as florestas sucessoras, de ocorrência natural no território do Estado de Santa Catarina, em formação ou adultas, constituídas por espécies pioneiras da região e que tenham superado o estágio de capoeira quanto ao seu desenvolvimento.

§ 4º Entende-se por floresta nativa degradada aquela que se encontra descaracterizada por excesso de extração em decorrência de significativa supressão de árvores com valor comercial, ou por insuficiência de regeneração em decorrência da falta de espécies características de cada estágio de sucessão do ecossistema florestal local.

§ 5º Entende-se por capoeira a formação vegetal sucessora em estágio inicial ou médio, constituída principalmente por espécies pioneiras nativas da região, provenientes de florestas nativas primárias ou de sucessoras, em formação ou adulta, submetidas ao corte raso, e nas quais, pelo menos, cinquenta por cento da população arbórea ainda não tenha alcançado um Diâmetro à Altura do Peito - DAP de doze centímetros. (NR)'

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, em"

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de

APROVADO EM 2º TURNO

Em sessão de

#### JUSTIFICAÇÃO:

A presente proposição é parte integrante do Voto Vista Conjunto aos Projetos de Lei ns. PL/0125.2/2005, PL/0278.7/2005 e PL/0395.0/2005, nele achando-se justificada.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2005.

Deputado Onofre Santo Agostini

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0125/05

Altera dispositivos da Lei nº 10.472, de 1997, instituidora da Política Florestal do Estado de Santa Catarina, relativos ao conceito e ao disciplinamento de corte da capoeira.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.472, de 12 de agosto de 1997, que dispõe sobre a Política Florestal do Estado de Santa Catarina e adota outras providências, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-B:

"Art. 13 -B. É livre o corte das áreas cobertas com capoeira, entendida como tal a definida no § 4º, do art. 14, ressalvadas as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva florestal e as com inclinação superior a vinte e cinco graus.

Parágrafo único. Poderá ser concedida licença para o corte de áreas cobertas com capoeira, com inclinação entre vinte e cinco vírgula um e quarenta e cinco graus, desde que o plano de manejo florestal indique a implantação de culturas permanentes, preferencialmente de fruticultura ou de silvicultura, e defina as práticas de conservação do solo a serem adotadas." (NR)

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 10.472, de 12 de agosto de 1997, que dispõe sobre a Política Florestal do Estado de Santa Catarina e adota outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. ....

§ 2º Entende-se por floresta secundária no estágio inicial de regeneração, a que se refere a alínea "d" deste artigo, as formações vegetais nativas com até vinte e um centímetros de Diâmetro à Altura do Peito - DAP e altura máxima de dez metros.

§ 3º Entende-se por floresta nativa as florestas sucessoras, de ocorrência natural no território do Estado de Santa Catarina, em formação ou adultas, constituídas por espécies pioneiras da região e que tenham superado o estágio de capoeira quanto ao seu desenvolvimento.

§ 4º Entende-se por floresta nativa degradada aquela que se encontra descaracterizada por excesso de extração em decorrência de significativa supressão de árvores com valor comercial, ou por insuficiência de regeneração, em decorrência da falta de espécies características de cada estágio de sucessão do ecossistema florestal local.

§ 5º Entende-se por capoeira a formação vegetal sucessora, em estágio inicial ou médio, constituída principalmente por espécies pioneiras nativas da região, provenientes de florestas nativas primárias ou de sucessoras, em formação ou adulta, submetidas ao corte raso e nas quais, pelo menos cinquenta por cento da população arbórea ainda não tenham alcançado um Diâmetro à Altura do Peito -DAP de doze centímetros." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de dezembro de

2006

Deputado Jorginho Mello  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

#### EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI PL./0266.3/2205

O artigo 1º do presente Projeto de Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - O licenciamento para a atividade de extração de carvão mineral, de pequeno porte, em áreas remanescentes mineradas em sub-solo e a céu aberto, de até 5 (cinco) hectares, incluindo áreas com rejeito perigosas extraídas para rebeneficiamento, independerão de prévios estudo de impacto ambiental - EIA, e Relatório de Impacto ambiental - RIMA, em atenção às prescrições dos parágrafos primeiro a terceiro, do artigo doze, da Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, ouvidos os Conselhos Municipal, Regional ou Estadual do Meio Ambiente, conforme a área de extração, respectivamente, não ultrapasse o limite territorial municipal, não ultrapasse o limite regional, ou que ultrapasse o limite territorial regional, considerada, para tal, a divisa administrativa regionalizada estabelecida pela Lei Complementar nº 284, de 28 de fevereiro de 2005."

Deputado José Paulo Serafim

Deputado Herneus de Nadal

Deputado Clésio Salvaro

Deputado Valmir Comin

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 20/12/06

APROVADO EM 2º TURNO

Em sessão de 20/12/06

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0266/05

Dispõe sobre a dispensa de Estudo de Impacto Ambiental - EIA, e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, para a atividade de pequeno porte de extração de carvão mineral a céu aberto, em áreas remanescentes mineradas em subsolo e a céu aberto, de até dois hectares e meio.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º O licenciamento para a atividade de extração de carvão mineral, de pequeno porte, em áreas remanescentes mineradas em subsolo e a céu aberto, de até 5 (cinco) hectares, incluindo áreas com rejeito perigosas extraídas para rebeneficiamento, independerão de prévio Estudo de Impacto Ambiental - EIA, e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, em atenção às prescrições dos §§ 1º a 3º, do art. 12, da Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, ouvidos os Conselhos Municipal, Regional ou Estadual do Meio Ambiente, conforme a área de extração, respectivamente, não ultrapasse o limite territorial municipal, não ultrapasse o limite regional, ou que ultrapasse o limite territorial regional, considerada, para tal, a divisão administrativa regionalizada estabelecida pela Lei Complementar nº 284, de 28 de fevereiro de 2005.

Art. 2º A Fundação do Meio Ambiente - FATMA, ou órgão público afim que a suceda, se necessário for, poderá expedir regulamento à presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 21 de dezembro de 2006

Deputado Jorginho Mello  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0275/05

Institui o Regime Especial Simplificado de Exportação no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial Simplificado de Exportação, de acordo com os termos desta Lei.

Art. 2º As empresas habilitadas ao Regime Especial de que trata esta Lei poderão internar os insumos industriais com suspensão do ICMS devido por ocasião do desembaraço aduaneiro, desde que a liberação ocorra em portos aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados neste Estado.

Art. 3º Poderá ser autorizada, pelo Poder Executivo, a concessão de diferimento do ICMS devido sobre as matérias primas adquiridas no mercado interno, necessárias à complementação dos produtos fabricados com os insumos importados de que trata esta Lei.

Art. 4º As mercadorias resultantes do processo produtivo com utilização dos insumos e matérias primas importadas ao abrigo do benefício desta Lei deverão ser destinadas à exportação.

Parágrafo único. Será admitida a revenda, no mercado interno, de parcela das mercadorias produzidas, de acordo com os limites percentuais estabelecidos em regulamento.

Art. 5º O ICMS suspenso sobre os produtos importados e diferido nas operações internas será exigido ao beneficiário do regime especial de que trata esta Lei sempre que ocorrer:

I - saída interna da mercadoria resultante do processo de fabricação;

II - saída interna de matéria prima, materiais intermediários ou embalagens adquiridos com os benefícios desta Lei e não utilizados no processo produtivo;

III - saída interna de resíduos ou subprodutos do processo industrial;

IV - perecimento, deterioração, roubo, furto, extravio ou qualquer outro motivo que impeça a exportação das mercadorias ou a utilização das matérias primas, materiais intermediários e embalagens na fabricação dos produtos;

V - extrapolação do prazo de suspensão concedido pela Secretaria da Receita Federal para idêntico benefício quanto aos tributos devidos à União;

VI - desabilitação do contribuinte do regime pela Secretaria da Receita Federal; e

VII - descredenciamento do contribuinte do regime pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 6º Poderão habilitar-se a operar no regime as empresas que tenham obtido despacho favorável da Secretaria da Receita Federal que prevêem a suspensão do pagamento de tributos federais e que resulte em enquadramento:

I - no Regime Aduaneiro Especial de Entrepasto Industrial sob Controle Informatizado - RECOF;

II - no Regime Especial de Entrepasto Aduaneiro na Importação e Exportação, na modalidade de regime comum, restrito às operações de industrialização; e

III - como empresa preponderantemente exportadora, mediante ato declaratório executivo.

Art. 7º São condições mínimas indispensáveis para a concessão do Regime Especial Simplificado de Exportação:

I - comprovação de habilitação em um dos regimes aduaneiros mencionados no art. 6º;

II - prévio credenciamento perante a Secretaria de Estado da Fazenda, nos termos da disciplina por ela estabelecida;

III - utilização de todos os insumos, matérias primas, materiais intermediários e de embalagem adquiridos com suspensão ou diferimento do ICMS na fabricação dos produtos a serem exportados;

IV - prova de perfeita regularidade fiscal;

V - compromisso de repasse das informações exigidas pela Secretaria da Receita Federal à Secretaria de Estado da Fazenda; e

VI - cumprimento, na íntegra, de todos os procedimentos de controle estabelecidos pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 21 de dezembro de 2006

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0313/05

Dispõe sobre normas de proteção e defesa do usuário de serviço público prestado pelo Estado de Santa Catarina.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

#### CAPÍTULO I

##### Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas de proteção e defesa do usuário dos serviços públicos prestados pelo Estado de Santa Catarina.

§ 1º As normas desta lei visam à tutela dos direitos do usuário e aplicam-se aos serviços públicos prestados;

a) pelos órgãos da administração pública direta, e da administração indireta entidades representadas pelas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações públicas;

b) pelos órgãos do Ministério Público, quando no desempenho de função administrativa; e

c) por particular, mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato ou convênio.

§ 2º Aplica-se aos particulares no que concerne ao serviço público delegado, concedido ou autorizado, garantido a qualidade do serviço prestado em consonância com uma política tarifária socialmente justa que assegure aos usuários o direito a igualdade, o melhoramento e expansão dos serviços, a justa remuneração do capital empregado e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato

Art. 2º O Poder Executivo publicará e divulgará, no mínimo, anualmente quadro geral dos serviços públicos prestados pelo Estado de Santa Catarina, especificando os órgãos ou entidades responsáveis por sua realização.

## CAPÍTULO II

### Dos Direitos dos Usuários

#### Seção I

##### Dos Direitos Básicos

Art. 3º São direitos básicos do usuário:

I - a informação;

II - a qualidade na prestação do serviço; e

III - o controle adequado do serviço público.

#### Seção II

##### Do Direito à Informação

Art. 4º O usuário tem o direito de obter informações precisas

sobre:

I - o horário de funcionamento das unidades administrativas;

II - o tipo de serviço público prestado em cada órgão e/ou entidades da administração indireta, se delegado, concedido ou autorizado, quando for o caso, sua localização exata e a indicação do responsável pelo atendimento ao público;

III - os procedimentos para acesso a exames, formulários e outros dados necessários à prestação do serviço;

IV - a autoridade ou o órgão encarregado de receber queixas, reclamações ou sugestões;

V - a tramitação dos processos administrativos em que figure como interessado; e

VI - as decisões proferidas e respectivas motivações, inclusive opiniões divergentes, constantes de processo administrativo em que figure como interessado, bem como todas as formas e a quem deva ser dirigido os recursos administrativos que o usuário pode apresentar na busca da justa aplicação de seu direito;

§ 1º O direito à informação será sempre assegurado, salvo nas hipóteses de sigilo previstas na Constituição Federal.

§ 2º A notificação, a intimação ou o aviso relativos à decisão administrativa, que devam ser formalizados por meio de publicação no órgão oficial, somente serão feitos a partir do dia em que o respectivo processo estiver disponível para vista do interessado, na repartição competente.

Art. 5º Para assegurar o direito à informação previsto no art. 4º, o prestador de serviço público deve oferecer aos usuários acesso a:

I - atendimento pessoal, por telefone ou outra via eletrônica;

II - informação computadorizada, sempre que possível;

III - banco de dados referentes à estrutura dos prestadores de serviço;

IV - informações demográficas e econômicas acaso existentes, inclusive mediante divulgação pelas redes públicas de comunicação;

V - minutas de contratos padrão redigidas em termos claros, com caracteres ostensivos e legíveis, de fácil compreensão;

VI - sistemas de comunicação visual adequados, com utilização de cartazes, indicativos, roteiros, folhetos explicativos, crachás, além de outros;

VII - informações relativas à composição das taxas e tarifas cobradas pela prestação de serviços públicos, recebendo o usuário, em tempo hábil, cobrança por meio de documento contendo os dados necessários à exata compreensão da extensão do serviço prestado; e

VIII - banco de dados, de interesse público, contendo informações quanto a gastos, licitações e contratações, de modo a permitir acompanhamento e maior controle da utilização dos recursos públicos por parte do contribuinte.

#### Seção III

##### Do Direito à Qualidade do Serviço

Art. 6º O usuário faz jus à prestação de serviços públicos de boa qualidade.

Art. 7º O direito à qualidade do serviço exige dos agentes públicos e prestadores de serviço público:

I - urbanidade e respeito no atendimento aos usuários do serviço;

II - atendimento por ordem de chegada, assegurada prioridade a idosos, grávidas, doentes e deficientes físicos;

III - igualdade de tratamento, vedado qualquer tipo de discriminação;

IV - racionalização na prestação de serviços;

V - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de exigências, obrigações, restrições e sanções não previstas em lei;

VI - cumprimento de prazos e normas procedimentais;

VII - fixação e observância de horário e normas compatíveis com o bom atendimento do usuário;

VIII - adoção de medidas de proteção à saúde ou segurança dos usuários;

IX - autenticação de documentos pelo próprio agente público, à vista dos originais apresentados pelo usuário, vedada a exigência de reconhecimento de firma, salvo em caso de dúvida de autenticidade;

X - manutenção de instalações limpas, sinalizadas, acessíveis e adequadas ao serviço ou atendimento; e

XI - observância dos Códigos de Ética aplicáveis às várias categorias de agentes públicos.

Parágrafo único. O planejamento e o desenvolvimento de programas de capacitação gerencial e tecnológica, na área de recursos humanos, aliados à utilização de equipamentos modernos, são indispensáveis à boa qualidade do serviço público.

## CAPÍTULO III

### Do Processo Administrativo

#### Seção I

##### Das Normas Gerais

Art. 8º Os prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem ao usuário, a terceiros e, quando for o caso, ao Poder Público, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 9º O processo administrativo para apuração de ato ofensivo às normas desta Lei compreende três fases: instauração, instrução e decisão.

Art. 10. Os procedimentos administrativos advindos da presente Lei serão impulsionados e instruídos de ofício e observarão os princípios da igualdade, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da celeridade, da economia, da proporcionalidade dos meios aos fins, da razoabilidade e da boa-fé.

Art. 11. É obrigatória a publicidade de todos os atos administrativos do processo.

Art. 12. Serão observados os seguintes prazos no processo administrativo, quando outros não forem estabelecidos em Lei.

I - 2 (dois) dias, para autuação, juntada aos autos de quaisquer elementos e outras providências de simples expediente;

II - 4 (quatro) dias, para efetivação de notificação ou intimação pessoal;

III - 5 (cinco) dias, para elaboração de informe sem caráter técnico;

IV - 15 (quinze) dias, para elaboração de pareceres, perícias e informes técnicos, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias a critério da autoridade superior, mediante pedido fundamentado;

V - 5 (cinco) dias, para decisões no curso do processo;

VI - 15 (quinze) dias, a contar do término da instrução, para decisão final; e

VII - 10 (dez) dias, para manifestações em geral do usuário ou providências a seu cargo.

#### Seção II

##### Da Instauração

Art. 13. O processo administrativo será instaurado de ofício ou mediante representação de qualquer usuário de serviço público, bem como dos órgãos ou entidades de defesa do consumidor.

Art. 14. A instauração do processo por iniciativa da Administração far-se-á por ato devidamente fundamentado.

Art. 15. Em nenhuma hipótese será recusado o protocolo de petição, reclamação ou representação formuladas nos termos desta Lei, sob pena de responsabilidade do agente.

Art. 16. Será rejeitada, por decisão fundamentada, a representação manifestamente improcedente.

§ 1º Da rejeição caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação do denunciante ou seu representante.

§ 2º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão ou fazê-lo subir devidamente informado.

Art. 17. Durante a tramitação do processo é assegurado ao interessado:

I - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de Lei;

II - ter vista dos autos e obter cópia dos documentos nele contidos;

III - ter ciência da tramitação do processo e das decisões nele proferidas, inclusive da respectiva motivação e das opiniões divergentes; e

IV - formular alegações e apresentar documentos, que, juntados aos autos, serão apreciados pelo órgão responsável pela apuração dos fatos.

Seção III  
Da Instrução

Art. 18. Serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, admitindo-se toda e qualquer forma de prova, salvo as obtidas por meios ilícitos.

Art. 19. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, estes serão intimados para esse fim, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Quando a intimação for feita ao denunciante para fornecimento de informações ou de documentos necessários à apuração da denúncia, o não atendimento implicará no arquivamento do processo, se de outro modo o órgão responsável pelo processo não puder obter os dados solicitados.

Art. 20. Concluída a instrução, os interessados terão o prazo de 10 (dez) dias para manifestação pessoal ou por meio de advogado.

Seção IV  
Da Decisão

Art. 21. O órgão responsável pela apuração de infração às normas desta Lei deverá proferir a decisão que, conforme o caso, poderá determinar:

I - o arquivamento dos autos;

II - o encaminhamento dos autos aos órgãos competentes para apurar os ilícitos administrativo, civil e criminal, se for o caso; e

III - a elaboração de sugestões para melhoria dos serviços públicos, correções de erros, omissões, desvios ou abusos na prestação dos serviços, prevenção e correção de atos e procedimentos incompatíveis com as normas desta Lei, bem como proteção dos direitos dos usuários.

CAPÍTULO IV  
Das Sanções

Art. 22. A infração às normas desta Lei sujeitará o servidor público às sanções previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Santa Catarina e nos regulamentos das entidades da Administração indireta e fundacional, sem prejuízo de outras de natureza administrativa, civil ou penal.

Parágrafo único. Para as pessoas jurídicas para as quais foram delegada a prestação de serviço público, a qualquer título, as sanções aplicáveis são as previstas nos respectivos atos de delegação, com base na legislação vigente.

Art. 23. A primeira publicação do quadro geral de serviços públicos prestados pelo Estado de Santa Catarina deverá ser feita no prazo de 90 (noventa) dias, contados da vigência desta Lei.

Art. 24. A implantação do programa de avaliação do serviço público será imediata, devendo ser apresentado o primeiro relatório no prazo de 6 (seis) meses, contados da vigência desta.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 21 de dezembro de 2006

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0367/05**

Estabelece a inclusão da banana na merenda escolar nas unidades educacionais do Estado de Santa Catarina.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a inclusão da banana natural e industrializada na merenda escolar nas Unidades Educacionais do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O Conselho Estadual de Alimentação Escolar adotará as medidas necessárias para o atendimento ao disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 21 de dezembro de 2006

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0436/05**

Dispõe sobre a isenção tarifária nos meios de transporte coletivo intermunicipal às pessoas de baixa renda, portadoras de insuficiência renal, câncer, vírus HIV e de anemias congênicas e coagulopatias congênicas, como especifica, e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica assegurado o direito à isenção tarifária nos meios de transporte coletivo às pessoas de baixa renda portadoras de insuficiência renal, câncer, vírus HIV e de anemias congênicas e coagulopatias congênicas, que necessitem de tratamento continuado e cuja interrupção possa acarretar agravamento de seu estado de saúde.

§ 1º A condição especificada na *caput* deste artigo, e o respectivo Código Internacional de Doenças - CID, deverão ser atestadas por médico de órgão oficial de saúde.

§ 2º Esta Lei aplica-se no âmbito intermunicipal a todos os modais terrestres ou aquaviários de transporte coletivo, sejam ônibus, trens ou barcas.

Art. 2º Fica também assegurado o direito à isenção tarifária, conforme disposto no artigo anterior, a um acompanhante, se o portador de deficiência ou doença crônica apresentar dificuldade de locomoção quando desacompanhado.

§ 1º A necessidade de acompanhamento por dificuldade de locomoção deverá estar especificada no respectivo laudo médico.

§ 2º O direito previsto no *caput* deste artigo, independentemente disposto no parágrafo anterior, será garantido quando o portador de deficiência ou doença crônica se for criança ou adolescente com idade até 18 anos.

§ 3º A empresa de transporte, que se recusar a transportar o beneficiário e ou o acompanhante nos termos do disposto nesta Lei, estará sujeita às penalidades previstas no contrato de concessão, permissão ou autorização.

Art. 3º O direito à isenção tarifária será exercido mediante a apresentação de carteira emitida individualmente pelo órgão estadual competente que identifique a sua condição de passageiro especial.

Art. 4º O direito previsto nesta Lei deverá ser amplamente divulgado nos serviços de transporte coletivo e de saúde pública.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei estabelecendo as normas necessárias ao seu cumprimento.

Parágrafo único. Visando minimizar eventuais impactos financeiros, na regulamentação desta Lei estabelecer-se-á os mecanismos necessários para o equilíbrio dos contratos de concessão, permissão e autorização do serviço público de transporte coletivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 21 de dezembro de 2006

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0461/05**

Declara de utilidade pública a Sociedade Itapemense de Beneficência, com sede no Município de Itapema.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Sociedade Itapemense de Beneficência, com sede e foro no Município e Comarca de Itapema.

Art. 2º À entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2006

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0478/05**

Institui o Dia do Cliente no calendário oficial do Estado de Santa Catarina.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia do Cliente no calendário oficial de eventos do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O Dia do Cliente será comemorado, no dia 15 de setembro de cada ano.

Art. 2º No Dia do Cliente as empresas, entidades civis e entes públicos realizarão atividades com a finalidade de qualificar as relações de consumo, realizando eventos e promoções.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2006

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0480/05**

Cria o Conselho Estadual de Juventude do Estado de Santa Catarina - CEJSC.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica criado o Conselho Estadual de Juventude do Estado de Santa Catarina - CEJSC, órgão consultivo e deliberativo, vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda, com a finalidade de estudar, analisar, discutir, propor, formular, avaliar e articular políticas públicas que contribuam e promovam:

I - a emancipação juvenil;

II - o bem-estar juvenil;

III - o desenvolvimento da cidadania e organização juvenil;

IV - o apoio à criatividade do jovem; e

V - a equidade de oportunidades para jovens em condições de exclusão.

Art. 2º Compete ao Conselho Estadual de Juventude - CEJSC:

I - sugerir à administração estadual políticas públicas visando assegurar e ampliar o direito da juventude;

II - auxiliar o Poder Executivo na promoção e execução de projetos e programas para a juventude;

III - fomentar estudos, pesquisas e debates relativos à questão da juventude;

IV - monitorar e avaliar programas de governo voltados para a juventude;

V - fiscalizar o cumprimento da legislação voltada para a juventude e buscar recursos para implementação de políticas para a juventude;

VI - promover a cooperação e o intercâmbio entre as organizações juvenis estaduais, nacionais e internacionais; e

VII - opinar sobre sugestões e denúncias oriundas da sociedade, dando ciência das mesmas aos órgãos públicos competentes.

Art. 3º O Conselho Estadual de Juventude - CEJSC, será composto por jovens com idade entre dezesseis e vinte e nove anos e assim discriminado:

I - um representante e respectivo suplente indicados pela União Catarinense dos Estudantes Secundaristas - UCES;

II - um representante e respectivo suplente indicados pela União Catarinense dos Estudantes - UCE;

III - um representante e respectivo suplente do Poder Executivo Estadual, indicados pelo Governador do Estado;

IV - um representante e respectivo suplente do Poder Legislativo Estadual, indicados pelo Presidente da Assembléia Legislativa;

V - um representante e respectivo suplente do Poder Judiciário Estadual, indicados pelo Presidente do Tribunal de Justiça;

VI - um representante e seu respectivo suplente indicados por organização estadual de Trabalhadores Rurais;

VII - um representante e seu respectivo suplente indicados pelo Movimento Negro;

VIII - um representante e seu respectivo suplente indicados pelo Movimento de Jovens Empresários; e

IX - um representante e respectivo suplente indicados por instituições religiosas.

§1º Os membros efetivos e suplentes serão nomeados pelo Governador do Estado, conforme indicação prevista nesta Lei.

§2º O mandato dos conselheiros efetivos e dos respectivos suplentes será de dois anos, permitida uma única recondução.

§3º A atividade dos membros do Conselho Estadual de Juventude - CEJSC, considerada de relevante interesse público, não será remunerada nem implicará em vínculo com o Poder Público.

§4º O Poder Executivo Estadual providenciará a publicação do edital com o objetivo de divulgar a abertura das vagas para indicação ao Conselho.

Art. 4º O Conselho Estadual de Juventude - CEJSC contará com a seguinte estrutura organizacional:

I - Plenária, composto por todos os Conselheiros; e

II - Diretoria, composta de:

a) Presidente;

b) Vice-Presidente;

c) Secretário.

Art. 5º O Conselho Estadual de Juventude - CEJSC, no prazo de até noventa dias após a sua instalação, elaborará seu regimento interno e demais normas de organização e funcionamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 21 de dezembro de 2006

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 0504/05**

Reconhece o Município de Otacílio Costa como Capital Catarinense da Madeira.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

ART. 1º FICA RECONHECIDO O MUNICÍPIO DE OTACÍLIO COSTA, COMO A CAPITAL CATARINENSE DA MADEIRA.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em, 20 de dezembro de 2006

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 0520/05**

Dispõe sobre o assédio moral no âmbito da administração pública estadual e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º É vedado ao servidor a prática de assédio moral no âmbito da administração pública estadual direta e indireta de qualquer de seus Poderes e instituições autônomas.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se assédio moral todo tipo de comportamento praticado por servidor que atinja, pela repetição e sistematização, a dignidade, a integridade psíquica ou física de uma pessoa, fazendo-a duvidar de si e de sua competência, implicando em dano ao ambiente de trabalho.

Art. 2º A prática de assédio moral será processada e punida nos termos da legislação disciplinar própria do agente, com as seguintes especificidades:

I - a escolha da pena e sua dosagem se farão considerando-se a natureza, a gravidade da infração e os danos delas resultantes para a pessoa e ao serviço público, mais as circunstâncias agravantes e os antecedentes funcionais;

II - são circunstâncias que sempre agravam a pena:

a) a superioridade hierárquica do agente;

b) o ato praticado em procedimento público;

c) a prática contra usuário do serviço público ou contra pessoa mantida sob a guarda de instituição estadual;

d) a reincidência;

III - quando se tratar de comportamento de reduzida gravidade, será o servidor necessariamente advertido por escrito;

IV - a ação disciplinar prescreverá no prazo de 24 (vinte e quatro) meses;

V - quando a vítima for servidor público, terá direito, se requerer, a:

a) remoção temporária, pelo tempo de duração da sindicância e do processo administrativo;

b) remoção definitiva, após o encerramento da sindicância e do processo administrativo;

VI - quando a vítima estiver sob a guarda de instituição estadual, terá direito, se requerer, à remoção temporária pelo tempo de duração da sindicância e do processo administrativo.

Art. 3º Os procedimentos administrativos do disposto no art. 1º serão iniciado por provocação da parte ofendida ou por qualquer autoridade que tiver conhecimento da infração funcional.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 21 de dezembro de 2006

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 013/06**

Institui o Programa de Recuperação e Proteção das Matas Ciliares no Estado de Santa Catarina.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação e Proteção das Matas Ciliares no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O programa instituído por esta Lei tem os seguintes objetivos:

I - a proteção das fontes de águas superficiais e subterrâneas contra ações que possam comprometer seu uso sustentável e o propósito de obtenção de melhoria gradativa e irreversível da qualidade das águas degradadas;

II - a preservação e conservação dos recursos naturais conexos às águas; e

III - a utilização sustentável dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, assegurando o prioritário abastecimento das populações humanas e permitindo a continuidade e desenvolvimento das atividades econômicas.

Parágrafo único. Para atender aos objetivos desta Lei, o Estado poderá firmar convênios com outros órgãos vinculados a outros entes federativos e entidades não-governamentais.

Art. 3º O Programa de Recuperação e Proteção das Matas Ciliares instituído por esta Lei consistirá, além de outras iniciativas, no fornecimento aos proprietários ou possuidores de áreas rurais cujas glebas possuam áreas de preservação permanente:

I - de exemplares da flora nativa para reflorestamento das áreas de preservação permanente situadas nas margens dos mananciais hídricos; e

II - de meios e instrumentos para construção de barreiras físicas de proteção das margens dos mananciais hídricos.

Art. 4º Para os fins desta Lei, consideram-se matas ciliares as áreas definidas como de preservação permanente pelos arts. 1º, § 2º, inciso II, 2º e 3º da Lei federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal.

Art. 5º Cabe à Secretaria de Estado responsável pelo Desenvolvimento Social, Urbano e Meio-Ambiente formular diretrizes para a execução do programa criado por esta Lei.

Art. 6º Serão dotados em orçamento próprio os recursos necessários à implementação do programa criado por esta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei em 120 (cento e vinte) dias a contar de sua entrada em vigor.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 21 de dezembro de 2006

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 026/06**

Proíbe o uso no Estado de Santa Catarina de herbicidas que contenham em sua fórmula o ingrediente ativo 2,4-Diclorofenoxiacético.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica proibida a produção, o transporte, a comercialização e o uso de herbicidas que contenham em sua fórmula o ingrediente ativo 2,4 - Diclorofenoxiacético.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2006

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 040/06**

Autoriza o Poder Executivo a instalar bancos de leite humano.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, através da Secretaria de Estado da Saúde, autorizado a instalar bancos de leite humano em todos os hospitais gerais e nas maternidades do Estado de Santa Catarina, onde exista serviço materno-infantil.

§ 1º Os bancos de leite humano terão como objetivos:

a) fornecer leite humano, sob prescrição médica, atendendo às necessidades dos recém-nascidos, principalmente dos prematuros distróficos e lactentes com patologias (que exijam o aleitamento natural);

b) contribuir para reduzir a mortalidade infantil;

c) estabelecer condições para a manutenção de um grupo permanente de nutrizas em estado adequado de higiene;

d) dotar os bancos de leite humano dos equipamentos necessários ao recolhimento e conservação do leite, bem como observar a periódica manutenção dos mesmos;

e) estabelecer normas de funcionamento devidamente compatibilizadas com as atividades de rotina do serviço materno-infantil; e

f) conscientizar a comunidade para a relevância dos bancos de leite humano e de sua contribuição para a melhoria dos níveis de saúde das próximas gerações.

§ 2º É condição de atendimento aos recém-nascidos e lactentes o controle sistemático do desenvolvimento pondero-estatural do lactente, filho da nutriz, pelos bancos de leite ou através da equipe de saúde.

Parágrafo único. São critérios para a seleção de nutrizas:

a) não ser a nutriz portadora de doença transmissível através do seu leite;

b) realização de anamnese clínica e alimentar para avaliação do estado nutricional das doadoras, objetivando à correção de possíveis carências;

c) produção de secreção láctea da nutriz em quantidade suficiente para atender a seu filho e excedente, para doação aos bancos de leite;

d) não estar a nutriz grávida (a gestação impõe o desmame);

e) as nutrizas inscritas como doadoras deverão observar condições clínicas que garantam o fornecimento de um produto de boa qualidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2006

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 055/06**

Denomina Engenheiro Valdir Ruschel, o Ginásio de Esportes da Escola de Educação Básica Professor João Jorge de Campos, estabelecida no Município de Tangará.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica denominado Engenheiro Valdir Ruschel, o Ginásio de Esportes da Escola de Educação Básica Professor João Jorge de Campos, código UE-04613-2, estabelecida à rua Doutor Antônio Teixeira, 187, Centro, no Município de Tangará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2006

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

**EMENDA MODIFICATIVA AO PLC Nº 0063.0/2006**

Dá nova redação ao Art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 063.0/2006.

"Art. 1º O § 6º do art. 150 da Lei Complementar nº 284, de 28 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 150 (...)

§ 6º No que tange às entidades referidas nos incisos II e III deste artigo, e no inciso II do Art. 153, a extinção apenas efetivar-se-á na medida em que forem sendo constituídas as Organizações Sociais responsáveis pelas áreas respectivas, o que deverá ocorrer até 30 de junho de 2007." (NR)

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2006.

Deputado Antônio Carlos Vieira

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 20/12/06

APROVADO EM SEGUNDO TURNO

Em Sessão de 20/12/06

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 063/2006**

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 284, de 2005, que estabelece modelo de gestão para a Administração Pública Estadual e dispõe sobre a estrutura organizacional do Poder Executivo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º O § 6º do art. 150 da Lei Complementar nº 284, de 28 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 150. ....

§ 6º No que tange às entidades referidas nos incisos II e III deste artigo, e no inciso II do art. 153, a extinção apenas efetivar-se-á na medida em que forem sendo constituídas as Organizações Sociais responsáveis pelas áreas respectivas, o que deverá ocorrer até 30 de junho de 2007." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em 20 de dezembro de 2006

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 089/06**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de sinalização tátil, sonora e visual, nas dependências dos prédios de funcionamento de órgãos estaduais, a fim de possibilitar acessibilidade aos deficientes visuais e auditivos.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Nas dependências dos prédios de funcionamento dos órgãos, autarquias, fundações e empresas integrantes da estrutura da administração direta e indireta do Estado de Santa Catarina é obrigatória a sinalização tátil, sonora e visual, nos termos preconizados pela ABNT/NBR 9050/2004 destinada à acessibilidade dos deficientes visuais e auditivos.

§ 1º Sinalização tátil é aquela que é realizada através de caracteres em relevo, pelo sistema Braille ou figuras em relevo.

§ 2º Sinalização sonora é aquela que é realizada através de recursos auditivos.

§ 3º Sinalização visual é aquela que é realizada através de textos ou figuras.

Art. 2º A acessibilidade aos deficientes visuais obedecerá à comunicação e sinalização tátil direcional e de alerta, nos pisos, corrimões, acessos às escadas, elevadores, calçadas, obstáculos suspensos e sinalização sonora.

Art. 3º A sinalização sonora deverá ser precedida de mensagem com prefixo ou de um ruído característico para alertar o ouvinte.

Art. 4º A sinalização sonora, tal como a sinalização vibratória para alertar os deficientes visuais, devem estar associadas e sincronizadas aos sinais visuais, intermitentes, para alertar deficientes auditivos.

Art. 5º A acessibilidade aos deficientes auditivos obedecerá à sinalização visual.

Art. 6º Os símbolos internacionais, dispostos em local destacado, devem indicar a acessibilidade dos deficientes visuais e auditivos aos espaços, equipamentos e serviços disponíveis.

Art. 7º A acessibilidade aos bens tombados deverá observar os critérios específicos estabelecido na ABNT e aprovados pelos órgãos do patrimônio histórico e cultural competentes.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 21 de dezembro de 2006

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

**EMENDA MODIFICATIVA Nº /2006**

Dá nova redação ao art. 2º do Projeto de Lei 0130.0/2006:

Art. 1º O art. 2º passa a tramitar com a seguinte redação:

"Art. 2º As escolas públicas e privadas referidas no artigo 1º terão o prazo de vinte e quatro meses para se adequarem ao disposto nesta Lei, contados a partir de sua publicação."

Sala das Comissões, em 09 de maio de 2006.

Deputado Francisco de Assis

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 20/12/06

APROVADO EM 2º TURNO

Em sessão de 20/12/06

**EMENDA ADITIVA Nº /2006**

Acrescenta o parágrafo único ao art. 1º do Projeto de Lei 0130.0/2006:

**"Parágrafo único - As despesas públicas decorrentes desta Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias vigentes sem aumento global de despesas."**

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2006.

Deputado Francisco de Assis

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 20/12/06

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 20/12/06

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 130/06

Dispõe sobre a substituição de quadros com uso de giz por quadros com uso de pincéis, nas salas de aula das escolas públicas e privadas em Santa Catarina.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º As escolas públicas e privadas do Estado de Santa Catarina deverão substituir os quadros com uso de giz, por quadros com uso de pincéis.

Parágrafo único. As despesas públicas decorrentes desta Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias vigentes sem aumento global de despesas.

Art. 2º As escolas públicas e privadas referidas no art. 1º terão o prazo de vinte e quatro meses para se adequarem ao disposto nesta Lei, contados a partir da publicação.

Art. 3º O Poder Executivo, ouvido o Conselho Estadual de Educação, regulamentará a presente Lei no prazo de cento e oitenta dias, a partir da sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2006

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº PL/0137.8/2006**

O § 5º do art. 8º da Lei nº 7.543, de 30/12/1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º.....

§ 5º A partir de 2008, o benefício previsto na alínea "h" do inciso V fica condicionado a que não tenha sido aplicada pelo órgão de trânsito, no ano anterior à ocorrência do fato gerador do imposto, penalidade por infração de trânsito, vinculada ao veículo automotor."

Sala das Sessões, em

Deputado Mauro Mariani

APROVADO EM TURNO ÚNICO

Em Sessão de 20/12/06

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 317/06

Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º.....

V.....

h) de veículo de duas ou três rodas com cilindrada não superior a 200 cm³;

§ 5º A partir de 2008, o benefício previsto na alínea h do inciso V fica condicionado a que não tenha sido aplicada pelo órgão de trânsito, no ano anterior à ocorrência do fato gerador do imposto, penalidade por infração de trânsito, vinculada ao veículo automotor." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em, 20 de dezembro de 2006

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº PL/0145.6/2006**

No Projeto de Lei nº PL/0145.6/2006, a Ementa e o art. 1º passam a vigorar com a seguinte redação:

"Ementa: Declara de utilidade pública a Associação de Amigos Protetores de Animais de Rua - AMPARO, com sede no município de São José.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação de Amigos Protetores de Animais de Rua - AMPARO, com sede no município de São José."

APROVADO EM

Sessão de 20/12/06

**JUSTIFICATIVA**

A referida Emenda Modificativa visa retificar o nome da entidade, conforme demonstrado no art. 1º do seu Estatuto.

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 145/06

Declara de utilidade pública a Associação de Amigos Protetores de Animais de Rua - AMPARO, com sede no Município de São José.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação de Amigos Protetores de Animais de Rua - AMPARO, com sede no Município de São José.

Art. 2º A entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em, 20 de dezembro de 2006

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº PL/0167.1/2006**

A Ementa do presente Projeto de Lei, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Declara de utilidade pública a Fundação Stella Maris, com sede e foro na Cidade de Itajaí."

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Fundação Stella Maris, com sede e foro na Cidade de Itajaí.

Sala das Sessões, em

Deputado Jorginho Mello - Relator

**JUSTIFICATIVA**

A sede da referida entidade fica estabelecida no município de Itajaí e não em Balneário Camboriú.

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 0167/06

Declara de utilidade pública a Fundação Stella Maris, com sede na Cidade de Itajaí.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, a Fundação Stella Maris, com sede e foro na Cidade e Comarca de Itajaí.

Art. 2º A entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em, 20 de dezembro de 2006

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 180/06**

Declara de utilidade pública o Instituto Escola do Teatro Bolshoi no Brasil, com sede em Joinville.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o Instituto Escola do Teatro Bolshoi no Brasil, com sede no Município de Joinville.

Art. 2º A entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2006

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

**EMENDA MODIFICATIVA AO PL/0189.7/2006**

A Ementa e o artigo 1º do presente Projeto de Lei, passam a vigorar com a seguinte redação:

Ementa: Declara de utilidade pública a Associação de Fruticultores da Região de Fraiburgo - AFRF, com sede e foro na cidade de Fraiburgo.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação de Fruticultores da Região de Fraiburgo - AFRF, com sede e foro na cidade de Fraiburgo.

Sala das Sessões, em

Deputado Jorginho Mello

APROVADO EM TURNO ÚNICO

Em Sessão de 20/12/06

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N.º189/06**

Declara de utilidade pública a Associação de Fruticultores da Região de Fraiburgo - AFRF, com sede na Cidade de Fraiburgo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação de Fruticultores da Região de Fraiburgo - AFRF, com sede e foro na Cidade e Comarca de Fraiburgo.

Art. 2º À entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em 20 de dezembro de 2006

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 193/06**

Reconhece o Município de Jaraguá do Sul como Capital Catarinense do Struedel.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica reconhecido o Município de Jaraguá do Sul como a Capital Catarinense do Struedel.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em 20 de dezembro de 2006.

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0200.7/2006**

Art. 1º Na ementa e no art. 1º do Projeto de Lei nº 0200.7/2006, onde se lê Escola de Saúde "Professor Osvaldo de Oliveira Maciel", passa-se a ler Escola de Saúde Pública de Santa Catarina Professor MSc. Osvaldo de Oliveira Maciel.

Sala das Comissões, em

Deputado Onofre Santo Agostini

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 200/06**

Denomina Escola de Saúde Pública de Santa Catarina Professor MSc. Osvaldo de Oliveira Maciel a Escola de Saúde, de Florianópolis.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica denominada Escola de Saúde Pública de Santa Catarina Professor MSc. Osvaldo de Oliveira Maciel a Escola de Saúde localizada no Município de Florianópolis.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2006

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 201/06**

Declara de utilidade pública a Associação dos Integrantes do Fórum Catarinense pelo Fim da Violência e Exploração Sexual Infante-Juvenil, de Florianópolis.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Integrantes do Fórum Catarinense pelo Fim da Violência e Exploração Sexual Infante-Juvenil, com sede no Município de Florianópolis.

Art. 2º Ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente à entidade de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2006

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº PL/0208.4/2006**

A Ementa e o art. 1º do Projeto de Lei nº 0208.4/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Ementa - Declara de utilidade pública a "Rota da Amizade Convention & Visitors Bureau", com sede no município de Joaçaba.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Rota da Amizade Convention & Visitors Bureau, com sede no município de Joaçaba."

Sala da Comissão, em

Deputado Jorginho Mello

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de

**JUSTIFICATIVA**

A presente Emenda Modificativa visa suprimir a expressão "sociedade civil", haja vista tratar-se a referida entidade de uma associação, de acordo com o que dispõe a Lei nº 10.406/2002 - Novo Código Civil Brasileiro.

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 208/06**

Declara de utilidade pública a Rota da Amizade *Convention & Visitors Bureau*, com sede no Município de Joaçaba.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Rota da Amizade *Convention & Visitors Bureau*, com sede no Município de Joaçaba.

Art. 2º À entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em 20 de dezembro de 2006

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 210/06**

Institui a Semana da Tipagem Sanguínea no Estado de Santa Catarina.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Estado de Santa Catarina a Semana da Tipagem Sanguínea, a realizar-se anualmente, na segunda semana do mês de setembro:

I - promover a cultura da Tipagem Sanguínea no Estado de Santa Catarina;

II - tornar o evento de elevada importância a cada ano, chamando a atenção no Estado, para a importância da população em identificar o seu tipo sanguíneo; e

III - mobilizar e agregar os sindicatos e entidades a respeito da importância de saber seu grupo sanguíneo.

Art. 2º Os estabelecimentos públicos ou privados, na Semana da Tipagem Sanguínea no Estado de Santa Catarina, deverão incentivar e promover eventos e manifestações em âmbito interno e público, a respeito da importância para a população conhecer seu grupo sanguíneo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2006

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº****PL/0216.4/2006-08-02**

A Ementa e o art. 1º do Projeto de Lei nº PL/0216.4/2006, passa a ter a seguinte redação:

"Ementa - Denomina Rodovia Pedro Bayerl o trecho entre o Entroncamento BR-280 e São Bento do Sul.

Art. 1º Fica denominada Rodovia Pedro Bayerl, o trecho entre o Entroncamento BR-280 e São Bento do Sul."

Deputado Jorginho Mello

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 20/12/06

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 20/12/06

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 216/06**

Denomina Rodovia Pedro Bayerl o trecho entre o entroncamento BR-280 e São Bento do Sul.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica denominada Rodovia Pedro Bayerl, o trecho entre o entroncamento BR-280 e São Bento do Sul.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em 20 de dezembro de 2006.

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 222/06**

Declara de utilidade pública o Instituto Cultural Itinerante do Cinema, de Florianópolis.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o Instituto Cultural Itinerante do Cinema, com sede na Cidade de Florianópolis e foro na Comarca da Capital.

Art. 2º À entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2006

Deputado Jorginho Mello

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*